



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2023 **(Do Sr. Marangoni)**

Revoga o §17 do art. 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MARANGONI)

Revoga o §17 do art. 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o §17 do art. 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

Art. 2º Revoga-se o §17 do artigo 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 é aplicada no caso de a compensação realizada pelo contribuinte não ser homologada pelo órgão de fiscalização, o Fisco, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A dinâmica tributária das empresas depreende a apuração de tributos que devem ser recolhidos. Os contribuintes estão sujeitos a apurar crédito relativamente a algum tributo ou contribuição administrado pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Secretaria da Receita Federal, suscetível de restituição ou de ressarcimento. Tais créditos podem ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita, conforme expressamente previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Tal compensação se realiza mediante a entrega, pelo sujeito passivo de obrigação tributária, de declaração, por meio do programa PER/Dcomp, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

A compensação, em sua essência, é um modo de extinção de obrigações tributárias, já que, no caso, o sujeito passivo e o Fisco são, ao mesmo tempo, credores e devedores um do outro. Portanto, a obrigação se extingue na medida em que se compensam.

Esta modalidade de extinção do crédito tributário está prevista nos arts. 156, inciso II e 170, ambos do CTN. Veja-se:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;.

(...)

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Paulo de Barros Carvalho ensina que:

"A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não dobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes das relações jurídicas tributárias.

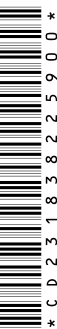
No quadro da fenomenologia das extinções, a compensação ocupa o tópico de modalidade extintiva tanto do direito subjetivo como do dever jurídico, uma vez que o crédito do sujeito pretensor, num dos vínculos, é anulado pelo seu débito, noutro, o mesmo se passando com o sujeito devedor" (Curso de Direito Tributário , 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460).

Além da previsão contida na Lei nº 9.430/96, a Receita Federal regulamentou este procedimento por meio da Instrução Normativa 2.055/2021, em seus artigos 64 e seguintes.

Com isso, atendidas as condições e as garantias definidas na lei específica, o sujeito passivo tem direito subjetivo à compensação tributária.

O procedimento de compensação está sujeito a ulterior homologação, por parte da Receita, que poderá homologar ou não a compensação realizada pelo contribuinte.

Caso haja a homologação, o crédito tributário estará extinto, conforme a previsão citada acima, do artigo 156, II do CTN.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

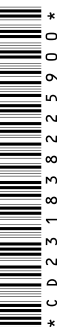
Caso o Fisco não homologue a compensação, será aplicada, ao contribuinte, multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A aplicação dessa multa viola o direito de peticionamento dos jurisdicionados, pois inibe que o contribuinte exerça o seu direito de compensação; a razoabilidade, pois o contribuinte não pode ser punido por uma compensação não homologada que pode decorrer de interpretação divergente da norma tributária ou pela inconsistência de informações enviadas para a Receita, que pode ser caracterizada na dificuldade de comprovação de existência e suficiência do crédito objeto do pedido; e a proporcionalidade, pois uma multa no percentual de 50% significa, muitas vezes, valores vultosos e, que, conseqüentemente, impactam negativamente no fluxo de caixa das empresas.

Ou seja, o contribuinte fica inibido de exercer o seu direito, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa em valor elevado, sendo que, muitas vezes, a não homologação nem significa que o crédito pleiteado é indevido ou que a empresa tenha praticado um ato ilícito.

Ou seja, o mero pedido de ressarcimento ou compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que sua rejeição é suficiente para a incidência da multa de cinquenta por cento sobre o valor do crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada.

O direito de petição pode ser definido como "a garantia constitucional dada a qualquer pessoa de apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade". E está previsto no artigo 5º da CRFB/88. Veja-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Embora a mencionada multa não obste por completo o direito de petição, ela cria um relevante obstáculo à sua realização e acaba por inibir o exercício do direito do contribuinte.

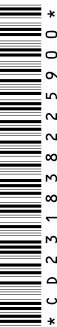
Não há qualquer prejuízo ao Fisco diante do indeferimento do pedido de ressarcimento e compensação requerido pelo contribuinte ou da compensação levada a efeito. Portanto, a penalidade prevista no §17 da Lei nº 9.430/96, não está em conformidade com a Constituição, pois inibe a iniciativa dos contribuintes de exercerem um direito legalmente previsto.

Portanto, é evidente a inconstitucionalidade da multa por compensação não homologada, fato que justifica que o Poder Legislativo possa retirar do ordenamento jurídico os artigos de lei que estejam em conflito direto com o texto constitucional.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 74	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27:9430

FIM DO DOCUMENTO